



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 135/2021;

Damianópolis-GO, 08 de junho de 2021.

Dispõe sobre a criação da política municipal de assistência técnica e extensão rural e social no município de Damianópolis - PMATERS, autoriza a criação do programa municipal de assistência técnica e extensão rural e social – PROMATERS/DAM e outros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DAMIANÓPOLIS, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás **APROVA** e **EU** na condição de **PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL E SOCIAL –
PMATERS

Art. 1º Fica Autorizada a criação da Política Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social – PMATERS, no município de Damianópolis- GO, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos pequenos produtores rurais do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida, cuja coordenação será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura - SMA, gerida pelo Comitê Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social - ATERS, aprovado e fiscalizado pela Secretaria de Agricultura;



Art. 2º Cria o Comitê Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social, que será composto por representantes a serem indicados pela Secretaria de Agricultura e nomeados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Comitê deverá ter no mínimo quatro representantes, respeitando o previsto no caput.

Art. 3º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - Assistência Técnica e Extensão Rural e Social – ATERS: serviço de educação não formal, de caráter continuado, que promove processos rurais de gestão, organização, produção, beneficiamento, agro industrialização, armazenamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agro-florestais, florestais, pesqueiras, artesanais, sociais e ambientais, para o desenvolvimento rural sustentável, como instrumento de garantia de direitos sócio assistenciais, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, mediante a execução e assessoramento de políticas públicas, programas, projetos, serviços e ações do poder público Municipal, Estadual e Federal;

II - Agricultor familiar ou Empreendedor familiar: pequeno produtor rural enquadrado nos termos do art. 3.º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, e o Pecuárta Familiar, nos termos da Lei n.º 13.515, de 13 de setembro de 2010;

III - Médios produtores: produtores enquadrados no inciso III do art. 4.º da Lei Federal n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

Art. 4º São princípios da PMATERS:



I - Adoção do desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente, incluindo a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas;

II - Gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços permanentes e continuados de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social;

III - Garantia do acesso de forma continuada, permanente e planejada aos usuários da política de assistência social rural;

IV - Adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;

V - Adoção dos princípios da agricultura de base ecológica, com enfoque para o desenvolvimento de sistemas de produção em bases sustentáveis e construídos a partir da articulação do conhecimento científico, empírico e tradicional;

VI - Equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia;

VII - Contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional;

VIII - Combate à pobreza, redução das desigualdades locais e territoriais mediante ações de inclusão social e produtiva;

IX - Controle social;

X - Respeito à autonomia e promoção da cidadania.



Art. 5º São beneficiários da PMATERS:

- I - Os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais (agroindústrias familiares) e os pecuaristas familiares;
- II - Os agricultores familiares urbanos e peri urbanos, assim definidos em regulamento;
- III - Os médios produtores;
- IV - Os grupos organizados, suas associações e as cooperativas de agricultores familiares enquadradas no § 4.º do art. 3.º da Lei Federal n.º 11.326/2006. (Lei da Agricultura Familiar);
- V - Grupos organizados para a produção de alimentos e comercialização em mercados institucionais e espaços de comercialização direta;

Art. 6º A PMATERS tem como objetivos:

- I - Promover a integração ao mercado de trabalho e à vida comunitária;
- II - Promover a garantia do acesso aos direitos e a oferta de serviços sócios assistenciais;
- III - Promover o desenvolvimento rural sustentável;
- IV - Apoiar iniciativas sociais e econômicas que promovam as potencialidades e vocações territoriais, locais e regionais;



V - Aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários;

VI - Promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

VII - Assessorar nas diversas fases das atividades econômicas, como a gestão de negócios, sua organização, produção, armazenagem e agro industrialização, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

VIII - Desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação dos recursos naturais, dos agros ecossistemas e da biodiversidade, bem como da regularização ambiental e da recuperação de áreas degradadas;

IX - Promover a produção e o uso de energia de fontes renováveis;

X - Construir sistemas de produção sustentáveis, a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

XI - Aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor a sua produção;

XII - Apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural e social;

XIII - Promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo nacional;



XIV - Promover a integração da ATERS com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico;

XV - Contribuir para a expansão do aprendizado, da educação e da qualificação profissional, de forma diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural do município;

XVI - Contribuir com as articulações das ações de ATERS entre os governos Federal, Estadual e Municipal e outras entidades e organizações;

XVII - Formar e promover a valorização dos profissionais e agentes de ATERS;

XVIII - Capacitar agricultores familiares e demais públicos prioritários previstos no art. 5.º desta Lei;

XIX - Reduzir as desigualdades sociais no meio rural com ações de combate à pobreza;

XX - Proporcionar condições para a melhoria da qualidade de vida da população rural com ações socioassistenciais na área da saúde, saneamento básico, habitação, educação, cultura e lazer;

XXI - Contribuir para segurança e soberania alimentar e nutricional;

XXII - Capacitar usuários dos serviços de assistência social rural para oportunizar a geração de trabalho e renda às famílias rurais;

XXIII - Incentivar a agroecologia.



Art. 7º A PMATERS será executada por meio:

I - Da execução direta pelo departamento municipal de ATER, tanto por órgão de direito público, privado ou da sociedade civil;

II - Da contratação, do financiamento ou do convênio de serviços permanentes e continuados de ATERS, com instituições da sociedade civil, privadas e filantrópicas, bem como instituições de ensino técnico de nível médio e superior;

III - Da contratação, do financiamento ou do convênio de projetos específicos e complementares de ATERS, com instituições da sociedade civil, privadas e filantrópicas, bem como instituições de ensino técnico de nível médio ou superior.

Parágrafo único. A contratação de serviços de ATERS específicos será feita respeitando o previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de acordo com as necessidades, com objetivos e finalidades diagnosticados pelo comitê Municipal de ATERS.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL E SOCIAL

Art. 8º Cria o Programa Municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social de Damianópolis - GO – PROMATERS/DAM.

§ 1º O PROMATERS/DAM contemplará o diagnóstico do meio rural e definirá as prioridades, diretrizes, atividades técnicas e socioassistenciais, bem como as necessidades orçamentárias e financeiras para os serviços de ATERS.



§ 2º O PROMATERS/DAM será composto por subprogramas e projetos que contemplem a diversidade local e territorial, reunidos por assuntos temáticos ou definidos por áreas geográficas.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal auxiliará, com máquinas, equipamentos, veículos, materiais, mão-de-obra e isenção de taxas municipais, às pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou vierem a desenvolver atividades econômicas no Município, que consistirem em geração de renda e empregos no meio rural, sendo considerados de interesse público os serviços decorrentes dos auxílios previstos nesta Lei.

Art. 10 - Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação, ensaibramento, construção de vias de acesso e outros serviços similares, quando prestados:

I - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares;

II - Na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;

III - Na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas excessivas, vendavais e outros;

IV - Demais serviços não previstos nesta Lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.

Art.11 - Serão subsidiados integralmente os seguintes incentivos:



I - A prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações, os serviços que demandarem uso de máquinas, equipamentos e veículos;

II - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de fruticultura, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandarem uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais.

Art. 12 O Programa ora instituído será coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura (SMA), que terá as seguintes atribuições:

I - Coordenar as ações destinadas à consecução dos objetivos do PROMATERS/DAM;

II - Promover a articulação de políticas intersetoriais e multidisciplinares visando à consolidação dos objetivos do programa;

III - Orientar, acompanhar e analisar a viabilidade técnica, econômica, social e ambiental das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;

IV - Viabilizar os suportes técnico e financeiro necessários ao desenvolvimento das ações;

V - Estabelecer parcerias com entidades públicas, privadas e da sociedade civil a fim de potencializar as ações.



**CAPÍTULO III
DOS EXECUTORES, DA FORMA DE EXECUÇÃO E DO
CONVENIO NO PROMATERS/DAM**

Art. 13. A Administração Pública, por meio do Programa ora instituído, manterá serviço permanente e continuado de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social, diretamente através de departamento municipal de ATER da SMA e/ou por meio da EMATER/GO, por meio de seu escritório municipal, e/ou através de contratos ou convênios firmados com organizações da sociedade civil ou privadas de ATERS.

Art. 14. A Administração Pública, por meio do departamento de ATER da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária organizará tecnicamente o PROMATERS/DAM, observando as diretrizes do plano municipal de desenvolvimento rural e demais definições de funcionamento oriundas do Comitê Municipal de ATER.

Art. 15. A Administração Pública poderá formalizar convênios com outras entidades públicas, privadas ou da sociedade civil, ou poderá realizar financiamentos com outras entidades, para a realização de serviços específicos e complementares de Assistência Técnica e Extensão Rural e Social, visando à execução de seus objetivos.

§ 1º Entende-se por serviços específicos e complementares de ATERS:

- I - Aqueles que visem ao atendimento a serviços específicos ou especializados;
- II - Aqueles que se destinam a auxiliar ou aperfeiçoar a implementação e manutenção de políticas públicas especializadas ou definidas territorialmente.



§ 2º O serviço permanente e continuado e os serviços específicos e complementares de ATERS atuarão de forma integrada e colaborativa.

§ 3º Os serviços a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo serão definidos e autorizados pelo Comitê Municipal de ATERS, mediante proposição e justificativa da Secretaria de Agricultura;

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROMATERS/DAM

Art. 16. A execução dos contratos e convênios firmados no âmbito do PROMATERS/DAM será acompanhada pela SMA e fiscalizada pela Secretaria de Agricultura, através de relatórios de prestação de contas, evidenciando as atividades desenvolvidas e os recursos utilizados de acordo com as finalidades exigidas pelos órgãos competentes do PROMATERS/DAM, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos de controle, nos termos da legislação.

Art. 17. A metodologia, os mecanismos de acompanhamento, o controle, a fiscalização e a avaliação dos resultados obtidos com a execução em cada serviço contratado, financiado ou conveniado no âmbito do PROMATERS/DAM, assim como a forma das respectivas Prestações de Contas, serão normatizadas pela SMA, necessitando aprovação da Secretaria de Agricultura, mediante parecer do Comitê Municipal de ATERS.

CAPÍTULO V DA DISPOSIÇÃO E DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 18 Fica a secretaria de Agricultura encarregada de criar a sistemática



de implantação e cadastramento dos produtores rurais para a utilização dos serviços oferecidos.

§ 1º – O programa disponibilizará os seguintes implementos aos produtores: Trator, Plantadeira, ensiladeira, colheitadeira, pulverizador, carreta, batedeira, de grãos, arado, calchadeira, caminhão caçamba e grade niveladora para fins de: produção agrícola, construção de silos, melhoramento de pastagens e demais atividades que englobam o sistema produtivo rural.

§ 2º – Os produtores rurais serão atendidos de acordo com critérios técnicos e rotas pré estabelecidas.

Art. 19 - A utilização de máquinas, implementos agrícolas e serviços oferecidos são prioritariamente para:

§ 1º – Preparo de solo, plantio e tratos culturais (aração, gradeação, distribuição de calcário, adubo, sementes, pulverização, ensilagem);

§ 2º – E outros serviços que se enquadram e atendam aos objetivos do programa.

Parágrafo único: Os serviços prestados dependerão de disponibilidade de maquinário e implementos agrícolas, e deverão ter acompanhamento e supervisão dos técnicos do município;

Art. 20 - Os serviços prestados são restritos ao pequeno e médio produtor rural que preencha os seguintes requisitos:

§ 1º – Não possuir máquinas e implementos agrícolas;



§ 2º – Não dispor de recursos próprios para custear os serviços.

Parágrafo único: Para fins desta lei, considera-se pequeno e médio produtor rural aquele que possua a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou não, e detenha a propriedade ou a posse de gleba rural não superior quatro módulos fiscais, localizada em zona rural ou em área urbana com características rurais, explorando-a mediante o trabalho pessoal e o de sua família, admitindo a ajuda eventual de terceiros.

Art. 21 - Pessoas que não possui condições financeiras de arcar com a compra do óleo do maquinário e a utilização for de uso exclusivo para família, poderá ser ofertado pela prefeitura.

Art. 22 - Em caso de grande demanda, à exemplo: período de chuva, poderá a Prefeitura Municipal proceder com alugueis de tratores e outros maquinários que se fizerem necessários.

Art. 23 - Deverá a Secretaria de Agricultura observar rigorosamente os critérios estabelecidos pela presente lei, especialmente para a execução do atendimento aos pequenos produtores rurais, devendo a área a ser preparada para o cultivo conter no máximo cinco hectares;

§ 1º – As máquinas e implementos deverão atender prioritariamente aos pequenos e médios produtores rurais, devendo a área a ser preparada para o cultivo conter no máximo cinco hectares;

§ 2º – Cada propriedade rural terá o direito a até 20 (vinte) horas trabalhadas/ano, exceto nos casos em que haja a comprovação, por documento hábil, de que a propriedade é explorada por mais de 01 (um) produtor e desde que haja a apresentação de Requisição de Execução de Mecanização pelos demais produtores;



§ 3º – A mecanização das terras terá como principal objetivo o plantio de culturas em geral, somente podendo ser-lhe dada outra destinação quando não haja serviços a serem executados em favor das prioridades definidas nesta lei;

§ 4º – O terreno a ser trabalhado deverá ser previamente vistoriado pelo técnico do município devendo estar completamente destocado e livre de impedimentos, além de ter declividade compatível com o serviço, obedecendo ao Código Florestal vigente;

§ 5º – Os produtores rurais interessados no atendimento deverão protocolar junto a secretaria de agricultura a requisição de execução de mecanização, que será analisada pelo responsável da área, no prazo de até 10 (dez) dias uteis;

§ 6º – Os serviços serão executados de acordo com a ordem cronológica de ingresso da Requisição, levando-se em considerações o planejamento e possibilidade de atendimento mediante as condições climáticas locais, umidade do solo, relevo e estágio das culturas, permitindo alteração na ordem de atendimento visando à melhor estratégia de trabalho e rendimento dos serviços, em função da logística das máquinas e equipamentos no seu deslocamento.

Parágrafo único – Por decisão fundamentada pelo responsável legal, poderá ser atendida a propriedade com área superior a cinco hectares, desde que preenchidos os requisitos e não causa prejuízo aos demais atendimentos de que trata o programa e haja a disponibilidade de equipamentos.

Art. 24 - O produtor rural será responsável pela veracidade das informações prestadas na Requisição e deverá acompanhar todos os serviços executados.

Art. 25 - Para utilizar os serviços, o produtor rural deverá ainda efetuar o



pagamento dos valores correspondentes ao combustível utilizado na execução das tarefas no momento da elaboração da requisição.

§ 1º – Caberá à secretaria de Agricultura calcular o valor estimado do combustível, para que o produtor rural faça o pagamento no ato requisição, de acordo com o número de horas solicitadas;

§ 2º – Todo serviço prestado constante na Requisição concluído ou não deverá ser lançado em planilha adequada pela secretaria de agricultura para fins de:

I – Expedir relatório à diretoria Municipal, para que proceda os devidos acompanhamentos;

II – Expedir comunicado ao produtor rural, para que providencie nova Requisição destinada à complementação das horas/máquinas necessárias à conclusão dos serviços;

Art. 26 - O valor a ser pago pelo produtor rural para utilização dos serviços descritos nesta lei, com base em planilha de composição de custos elaborada pela secretaria de agricultura deverá ser repassado ao Responsável pela secretaria;

Parágrafo único – As máquinas e implementos agrícolas somente poderão ser operados por servidores da Prefeitura Municipal de Damianópolis, devidamente habilitados, sob a pena de responsabilidade de servidores e terceiros, nos termos da legislação em vigor.

Art. 27 – Poderá a Prefeitura municipal proceder com doação do maquinário para pessoas carentes, que compram calcário, adubo, milho e outros grãos;



Art. 28 – Fica vedada a atividade Mecanizada em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, em consonância com a legislação específica;

Parágrafo único. Fica vedada também a atividade em áreas com pedras, cepos, capoeiras altas ou com declive acentuado, que impeçam os trabalhos, danifiquem os equipamentos ou coloquem em risco a vida dos operadores;

Art. 29 – Os operadores das máquinas somente poderão aplicar defensivos agrícolas identificados, recomendados e registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e com a apresentação do Receituário Agrônômico, compatível com o rótulo, ou seja, produtos agroquímicos liberados para o Estado de Goiás;

Art. 30 – Os produtores rurais devem providenciar por sua conta ajudantes e/ou auxiliares para os operadores no acompanhamento e auxílio nas operações e abastecimento das máquinas, carga e descarga, abertura e fechamento de portões e desobstrução da área a ser trabalhada;

Parágrafo único – Os operadores das máquinas, servidores municipais, não tem a obrigação de realizar serviços de carga, descarga e abastecimento de máquinas com sementes, fertilizantes e calcários, ficando estas funções a cargo dos produtores requisitantes.

Art. 31 – Fica proibido deixar qualquer bem da prefeitura municipal em local ermo, à margem de estrada ou lavoura, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa inabilitada e estranha ao serviço público;

Parágrafo único – A não obediência ao disposto no caput deste artigo submete os responsáveis às medidas administrativas e judiciais cabíveis.



Art. 32 – Havendo culpa ou dolo dos produtores rurais por danos ou avarias causados nas máquinas e implementos agrícolas, bem como sinistros ou acidentes de qualquer natureza, durante o prazo de execução dos serviços requisitados, ficam os mesmos obrigados à reparação ou ao ressarcimento, perante o Município de Damianópolis nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único – O dano causado ao bem público seja por culpa ou dolo do produtor rural, que impossibilite definitivamente sua utilização, obrigá-lo-á a indenizar o município no valor de um novo, apurável na data da constatação do dano.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Damianópolis – Go, aos 08 dias do mês de junho de 2021.

VANDERLEI SEVILHA ROCHA

Presidente

REGIVAN PEREIRA MACIEL
1º Secretário

ADAILTON RODRIGUES DE SOUSA
2º Secretário